

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033585-33.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: ANGELO OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AFETAÇÃO DO TEMA Nº 1.264 DO STJ. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). DISTINÇÃO ENTRE REGISTRO NO SCR E PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DA QUESTÃO JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão do processo com fundamento na suspensão nacional decorrente da afetação do Tema nº 1.264 do STJ. O agravante sustenta que a demanda não versa sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita por meio de plataformas de negociação ou renegociação de débitos, mas sobre a manutenção de registro de dívida prescrita no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), postulando o afastamento do sobrestamento e o regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que determina a suspensão do processo em razão da afetação de recurso repetitivo possui natureza decisória e é impugnável por agravo de instrumento; e (ii) estabelecer se a controvérsia relativa à manutenção de registro de dívida prescrita no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) se identifica com a matéria submetida ao Tema nº 1.264 do STJ, justificando a suspensão do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pronunciamento que reconhece a identidade entre a controvérsia do processo e a matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos possui conteúdo decisório, pois aprecia, ainda que implicitamente, a alegação de distinção formulada pela parte, sendo impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.037, § 13, I, do CPC.

4. A suspensão prevista no art. 1.037 do CPC exige efetiva identidade entre a questão jurídica discutida no processo e aquela delimitada na decisão de afetação do recurso repetitivo, não sendo suficiente a mera semelhança fática entre as demandas.
5. O Tema nº 1.264 do STJ restringe-se à definição da possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive mediante inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos.
6. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) possui finalidade institucional própria, voltada ao monitoramento do crédito pelo Banco Central do Brasil e ao intercâmbio de informações entre instituições financeiras, não se caracterizando como mecanismo de cobrança ou de renegociação de dívidas.
7. A circunstância de o registro no SCR produzir reflexos indiretos na concessão de crédito ao consumidor não altera sua natureza jurídica nem amplia o objeto delimitado na decisão de afetação do Tema nº 1.264 do STJ.
8. Demonstrada a distinção entre a controvérsia da demanda e a questão jurídica submetida ao julgamento do recurso repetitivo, revela-se indevida a suspensão do processo.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do AGRADO DE INSTRUMENTO em epígrafe.

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo demandante contra decisão que determinou a suspensão do feito com base em decisão do STJ que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria da decisão de afetação cadastrada como tema nº 1.264 do STJ.

Em seu recurso o demandante que não se trata de hipótese de suspensão, pois o objeto da demanda não versa sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita em plataformas de negociação, mas sobre manutenção de anotação de débito prescrito no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), cuja natureza jurídica seria distinta das plataformas de acordo a ser tratada no tema nº 1.264 do STJ.

Defende que o SCR é regulamentado pela Resolução BACEN nº 3.658/2008, destinado à supervisão do risco de crédito, não se confundindo com plataformas de negociação de dívidas, como Serasa Limpa Nome ou Acordo Certo.

Afirma que a manutenção de registro de dívida prescrita no SCR por período superior a cinco anos viola o verbete nº 323 da súmula de jurisprudência dominante do STJ, que estabelece o prazo máximo para inscrições em cadastros restritivos.

Postula, por fim, a reforma da decisão para afastar o sobrestamento do processo, permitindo o regular prosseguimento da ação de origem.

Foram apresentadas contrarrazões recursais, sustentando o não cabimento do agravo de instrumento, sob o argumento de que a decisão que determina o sobrestamento do feito em razão de afetação de matéria a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos constituiria despacho de mero expediente,

desprovido de conteúdo decisório, não se sujeitando à interposição de agravo de instrumento.

Defende que a suspensão do processo foi correta, pois haveria identidade entre o objeto da demanda e a questão submetida ao Tema 1264 do STJ, pois a controvérsia central é a licitude de manter registro de dívida prescrita como forma de constrangimento indireto ao pagamento, o que justificaria o sobrestamento do feito até a definição da tese repetitiva. Argumenta ainda que o enunciado nº 323 da súmula de jurisprudência predominante do STJ não afasta a identidade entre o objeto da demanda e a questão submetida ao Tema 1264 do STJ, já que a discussão sobre a legalidade de qualquer registro de dívida prescrita, independentemente do prazo, seria abrangida pelo julgamento do precedente vinculante pendente de julgamento.

O agravante sustenta o cabimento do agravo de instrumento.

É o relatório. Passa-se ao voto.

O pronunciamento judicial agravado determinou a suspensão do feito com base na decisão do STJ que determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional quando versarem sobre matéria referente ao tema nº 1.264 do STJ.

O recorrido defende que o referido pronunciamento judicial possui natureza de despacho, já o recorrente que sustenta que se trata de uma decisão.

O pronunciamento judicial agravado não se limitou a dar cumprimento automático à determinação de suspensão nacional. Ao reconhecer a identidade entre a controvérsia deduzida na demanda e a questão jurídica

submetida ao Tema nº 1.264 do STJ, rejeitou, ainda que implicitamente, a alegação de distinção suscitada pela parte, conferindo ao pronunciamento inequívoco conteúdo decisório. Trata-se, portanto, de decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento, conforme expressamente prevê o art. 1.037, § 13, I, do CPC.

Superada a questão relativa ao cabimento do recurso, passa-se ao exame da alegação de inexistência de identidade entre a controvérsia dos autos e a matéria submetida ao Tema nº 1.264 do STJ.

O tema nº 1264 do STJ foi afetado para “[d]efinir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.”.

Diversamente, a presente demanda não tem por objeto plataforma destinada à cobrança ou renegociação de débitos, mas a manutenção de registro da dívida no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR), banco de dados disciplinado pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional e destinado ao compartilhamento de informações sobre operações de crédito entre instituições financeiras e ao monitoramento do risco de crédito pelo Banco Central do Brasil.

Confira-se dispositivos da Resolução CMN nº 5.037/2022 que tratam da finalidade do SCR:

Art. 2º O SCR é administrado pelo Banco Central do Brasil e tem por finalidades:

I - prover informações ao Banco Central do Brasil, para fins de monitoramento do crédito no sistema financeiro e para o exercício de suas atividades de fiscalização; e

II - propiciar o intercâmbio de informações entre instituições financeiras e entre demais entidades, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre o montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

Dessa forma, embora ambos os casos envolvam dívida prescrita, o art. 1.037 do CPC pressupõe identidade entre a questão de direito discutida no processo e aquela submetida ao julgamento do recurso repetitivo. Não basta que ambas as demandas possuam elementos fáticos semelhantes, sendo indispensável que o fundamento jurídico da controvérsia corresponda ao objeto delimitado na decisão de afetação. O sobrestamento constitui medida excepcional, pois impede temporariamente o exercício da jurisdição, razão pela qual pressupõe efetiva coincidência entre a questão jurídica discutida no processo e aquela submetida ao julgamento do recurso repetitivo.

No caso concreto, o fundamento jurídico desta demanda consiste na alegada ilicitude da manutenção de registro da dívida no SCR após o decurso do prazo prescricional e nos efeitos que tal registro produz sobre o histórico de crédito do consumidor, circunstância diversa da afetada no Tema nº 1.264 do STJ.

Esclarece-se que as plataformas de negociação de débitos têm como finalidade aproximar credor e devedor para viabilizar acordos de pagamento, ao passo que o SCR constitui sistema oficial de informações destinado ao acompanhamento e à supervisão das operações de crédito pelo Banco Central, possuindo disciplina normativa e finalidade institucional próprias. Não se trata, em sua finalidade institucional, de mecanismo destinado à cobrança do crédito, tampouco de instrumento voltado à obtenção de pagamento mediante aproximação entre credor e devedor.

A delimitação da controvérsia efetuada na decisão de afetação constitui o parâmetro objetivo da suspensão nacional prevista no art. 1.037 do CPC. A suspensão somente alcança processos cuja questão jurídica efetivamente coincida com aquela delimitada pelo Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível ampliar o objeto da afetação para abranger controvérsias distintas.

Assim, embora as informações constantes do SCR possam produzir reflexos indiretos na concessão de crédito ao consumidor, essa circunstância não altera sua finalidade institucional nem o transforma em mecanismo de cobrança ou de renegociação de dívidas, objeto específico delimitado na decisão de afetação do Tema nº 1.264.

Desse modo, o fato de ambos se referirem a dívidas prescritas não é suficiente, por si só, para caracterizar a identidade da matéria exigida para a suspensão nacional prevista no art. 1.037, II, do CPC. Por conseguinte, resta demonstrada a distinção entre o objeto da presente demanda e a questão submetida ao Tema nº 1.264 do STJ, razão pela qual assiste razão ao recorrente.

Pelo exposto, VOTA-SE POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem prejuízo da observância da tese que vier a ser fixada pelo STJ, caso se revele aplicável à controvérsia.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. ALEXANDRE FREITAS CÂMARA

Relator